

EMENDA Nº _____ - CAS
(ao PL 1928/2019)

Incluam-se incisos VI no art. 12; e §§ 1º e 2º no art. 17 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VI – em favor de solicitante do reconhecimento da condição de refugiado.

.....

Art. 17.

§ 1º A solicitação de reconhecimento da condição de refugiado poderá ser formulada em quaisquer embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, em escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

§ 1º-B O processo iniciado no exterior será encaminhado para a autoridade competente no Brasil.

§ 1º-C Formulado o pedido no exterior, será concedido visto para ingresso em território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Os refugiados constituem grupo vulnerável de imigrantes que estão submetidos à perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou cujo país de origem esteja submetido à grave e generalizada violação de direitos humanos (art. 1º da Lei 9.474/97).

Por vezes, a vulnerabilidade extrema dificulta o deslocamento para fora de seu território. Assim, é necessário prever a possibilidade de formulação do pedido no exterior.

Além disso, é necessário assegurar que o solicitante da condição de refugiado possa entrar em território nacional, quer para acompanhar o seu processo, quer porque há exigência de que se encontre fora de seu país de nacionalidade para a obtenção do refúgio.

Senado Federal, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**